



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Cria a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIA+.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIA+, com o objetivo de garantir a dignidade, a igualdade, e o acesso aos direitos fundamentais às pessoas idosas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTQIA+).

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIA+:

- I – garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, moradia e seguridade social, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- II – combater o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas idosas LGBTQIA+ em todos os âmbitos, incluindo instituições de longa permanência, postos de trabalho, serviços de saúde e espaços públicos;
- III – promover a inclusão social e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para pessoas idosas LGBTQIA+;
- IV – assegurar a formação de profissionais para atendimento humanizado e qualificado às pessoas idosas LGBTQIA+;
- V – fomentar a produção de dados e pesquisas sobre as condições de vida e necessidades específicas dessa população;
- VI - valorizar as vivências e trajetórias da população idosa LGBTQIA+, promovendo a preservação da memória e da história da população LGBTQIA+;
- VII - integrar as ações desta política aos serviços municipais existentes, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 3º. Toda pessoa idosa LGBTQIA+ tem direito a envelhecer com dignidade, acesso pleno ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preservando sua orientação sexual, identidade de gênero e expressões de afeto, sem discriminação ou qualquer forma de preconceito.

§ 1º É assegurado o atendimento da pessoa idosa LGBTQIA+ em unidades de saúde públicas ou conveniadas, respeitando-se:

I - o uso do nome social, sem necessidade de apresentação de laudo ou procedimento judicial.

II - a garantia de privacidade e sigilo sobre orientação sexual e identidade de gênero.

III - a disponibilização de equipes multidisciplinares capacitadas (médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) para acolhimento específico.

§ 2º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os serviços do SUAS registrarão, em fichas e prontuários, o nome social, o pronome de tratamento correto e, quando solicitado pelo(a) usuário(a), o gênero que reflita sua identidade, para fins de registro e estatísticas.

Art. 4º. As instituições de longa permanência (ILPIs) públicas e privadas no município deverão adotar políticas de inclusão para pessoas idosas LGBTQIA+, garantindo:

I - acesso e encaminhamento para instituição de acolhimento de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada;

II - ambientes livres de discriminação, com regulamentação explícita que proíba práticas homofóbicas ou transfóbicas por parte de funcionários ou residentes;

III - respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os registros e interações institucionais;

IV - espaços de convivência que promovam a diversidade e a inclusão, como atividades culturais e grupos de apoio.

Parágrafo único. O poder executivo coordenará a fiscalização anual das ILPIs, com a publicação de um relatório anual consolidando os indicadores de qualidade e denúncias de violações de direitos humanos em ILPIs.

Art. 5º. O poder executivo incentivará a criação de ILPIs específicas ou programas de moradia assistida voltados para pessoas idosas LGBTQIA+, como forma de combater a discriminação e a exclusão.

Art. 6º. O poder executivo incentivará a criação de centros de convivência regionais, atividades culturais e redes de apoio comunitário para pessoas idosas LGBTQIA+.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 7º. As Unidades Básicas de Saúde (UBS) promoverão campanhas anuais de saúde preventiva direcionadas às pessoas idosas LGBTQIA+, abordando saúde mental, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, cuidados hormonais para pessoas trans e exames preventivos.

Art. 8º. As instituições de saúde e assistência social municipais promoverão a formação e capacitação contínua de seus profissionais, com carga horária mínima de 20 horas anuais, para o atendimento humanizado e não discriminatório de pessoas idosas LGBTQIA+, incluindo o respeito ao nome social e à identidade de gênero.

Art. 9º. Constituem obrigações das entidades de atendimento à pessoa idosa no município:

I - adotar políticas de inclusão que garantam ambientes livres de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito ao nome social e à privacidade das pessoas idosas LGBTQIA+, além de espaços adequados que respeitem a identidade de gênero;

II - oferecer atividades de convivência que promovam a diversidade e a inclusão;

III - promover a formação e capacitação contínua de toda a equipe para o atendimento humanizado e não discriminatório de pessoas idosas LGBTQIA+, com carga horária mínima de 20 horas anuais, incluindo o respeito ao nome social e à identidade de gênero.

Art. 10º. O município realizará campanhas anuais de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas LGBTQIA+, em escolas, espaços públicos e mídia local, com foco na redução do preconceito e na promoção da diversidade.

Art. 11. O município desenvolverá, por meio dos CRAS e CREAS, programas de mediação familiar e fortalecimento de redes de apoio comunitário para pessoas idosas LGBTQIA+, visando combater o isolamento social e promover a reinserção familiar.

Art. 12. Qualquer estabelecimento comercial, industrial, entidade, associação ou prestador de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminar pessoas idosas LGBTQIA+ em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero estará sujeito às seguintes sanções:

I – Inabilitação para acesso a créditos municipais;

II – Multa, cujo valor será regulamentado pela Administração Pública Municipal, considerando a capacidade econômica do infrator;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

III – Suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades considerará a gravidade do fato e eventual reincidência.

Art. 13. Os agentes públicos que, por ação ou omissão, praticarem atos discriminatórios contra pessoas idosas LGBTQIA+ serão submetidos a processo administrativo, nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais, podendo resultar em:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão, em casos de reincidência ou gravidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA AMANDA PASCHOAL****JUSTIFICATIVA**

O envelhecimento demográfico da população brasileira impõe o desafio de garantir que todas as pessoas, sem distinção, possam vivenciar a etapa da velhice com dignidade, segurança e plena cidadania. Como argumenta Carlos Eduardo Henning¹, ainda operamos com um panorama heteronormativo das velhices, que quando reconhece qualquer tipo de sexualidade ou gênero nas experiências do envelhecimento, o faz única e exclusivamente a parte das lentes da heterossexualidade e cisgeneridade. Pessoas idosas LGBTQIA+ parecem inexistentes ou impossíveis. No entanto, como uma densa literatura científica tem mostrado as pessoas idosas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais diversas) acumulam, ao longo da vida, experiências de discriminação, violências e violações de direitos que as tornam especialmente vulneráveis no momento de envelhecer. Muitos idosos LGBTQIA+ enfrentam o rompimento de vínculos familiares, ausência de rede de suporte social formal ou informal, dificuldades de acesso a serviços públicos de saúde e assistência social que respeitem sua identidade e, ainda, barreiras para a regularização documental com nome social e gênero autodeclarado.

Ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) ofereça um arcabouço de proteção para idosos em geral, observa-se a carência de diretrizes e programas públicos específicos que atendam às necessidades singulares dessa parcela da população. A invisibilidade estatística, a falta de profissionais capacitados para o atendimento de demandas ligadas à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a inexistência de espaços de convivência que acolham afetos LGBTQIA+ na terceira idade, acentuam o isolamento social e agravam quadros de sofrimento emocional e psicológico. O acesso à saúde por pessoas LGBTQIA+ idosas, por exemplo, é significativamente pior que idosos que não são LGBTQIA+². Além disso, a ausência de políticas habitacionais e de moradia inclusiva impede que casais LGBTQIA+ idosos tenham garantido o direito de permanecerem juntos em lares protegidos, sujeitos à segregação, discriminação ou à expulsão forçada de instituições de longa permanência³.

Este Projeto de Lei propõe-se a enfrentar essas lacunas, reconhecendo, de forma explícita, os direitos das pessoas idosas LGBTQIA+ e criando mecanismos de proteção

¹ HENNING, Carlos Eduardo. Paizões, tiozões, tias e cacuras: envelhecimento, meia idade, velhice e homoerotismo masculino na cidade de São Paulo. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2014.

² CRENITTE, M. R. F. et al. Transforming the invisible into the visible: disparities in the access to health in LGBT+ older people. Clinics, v. 78, p. 100149, jan. 2023.

³ NICOLI, P. A. G.; RAMOS, M. M.; SILVEIRA, C. S.; VELOSO, C. B.; NASCIMENTO, G. R. G.; RUBAL, G. D.; SILVA, M. F.; PARANHOS, S. R. S.; BARROS, J. V. S.; LOPES, A.; JORGE, E. M. P. Envelhecer LGBT+: histórias de vida e direitos. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

integral que zelem por sua saúde física e mental, urgindo pela capacitação de profissionais de saúde e assistência social, pela criação de centros de convivência especializados e pela oferta de programas habitacionais inclusivos. Espera-se, com isso, consolidar um piso mínimo de políticas públicas que assegure a todas as pessoas idosas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, o direito a uma velhice digna, livre de preconceitos e com acesso irrestrito aos serviços e benefícios previstos na legislação.

Este projeto de lei integra a ação do protocolasso pelos direitos das pessoas LGBTQIA+ idosas. Inspirados no PL 2670/2025, da Deputada Federal Duda Salabert, parlamentares de todo o país, simultaneamente, protocolaram projetos de lei para proteger o direito das pessoas LGBTQIA+ idosas.

Reforça-se ainda a pertinência e a urgência desta proposta ao se considerar que o tema da Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo de 2025 foi justamente "Envelhecer LGBTQ+: Memória, Resistência e Futuro". A escolha do tema evidencia o reconhecimento, por parte do movimento social, da necessidade de pautar o envelhecimento como uma questão central para as políticas públicas e para a garantia dos direitos da população LGBTQ+. O Estado brasileiro não pode se furtar à responsabilidade de assegurar que envelhecer seja um direito exercido com liberdade, autonomia e respeito à diversidade.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025

Amanda Paschoal

Vereadora PSOL/SP